

3º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BRANSK – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABC Indústria e Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

**BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios LTDA – em recuperação
judicial**

ME S Melo Indústria e Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

**RC Comércio Varejista de Confecções e Acessórios LTDA – em recuperação
judicial**

SLV Comércio de Confecções LTDA – em recuperação judicial

Processo nº 0276159-86.2022.8.06.0001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do estado do Ceará
- Fórum Clóvis Beviláqua -**

Sumário

<u>01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	<u>3</u>
<u>02. PROPOSTA DE PAGAMENTO ORDINÁRIA</u>	<u>4</u>
<u>03. PROPOSTA DE PAGAMENTO ALTERNATIVA. CREDORES PARCEIROS.</u>	<u>5</u>
<u>3. CONCLUSÃO</u>	<u>6</u>

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(i) CONSIDERANDO a apresentação tempestiva do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)** e anexos nos autos do processo n.º 0276159-86.2022.8.06.0001 (“**PROCESSO**”), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do estado do Ceará (“**JUÍZO RECUPERACIONAL**”), às fls. 914/967 pelas **RECUPERANDAS**, atendendo ao que dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005;

(ii) CONSIDERANDO que o projeto de reestruturação prescinde do esforço conjunto dos Devedores e dos Credores para garantir a perenidade da atividade empresarial dada, sobretudo, a sua importância social, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005;

(iii) CONSIDERANDO a necessidade de adequação da proposta de pagamento ao melhor interesse dos credores;

(iv) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei n.º 11.101/2005, é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar, também, sobre toda e qualquer eventual modificação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelo(s) devedor(s);

(v) CONSIDERANDO que as condições da proposta anteriormente apresentada no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** permanecem, a despeito da apresentação deste **ADITIVO**, inalteradas enquanto não tenham sido expressamente excluídas, modificadas ou se oponham ao que passa a dispor este Instrumento;

(vi) CONSIDERANDO que o art. 50, I, da Lei n.º 11.101/2005 autoriza a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas ao processo de recuperação judicial, com atenção ao critério da anterioridade de que trata o art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005;

(vii) CONSIDERANDO que a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/2005, passou a prever, expressamente, a possibilidade de tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que sejam necessários para a manutenção das atividades, desde que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, conforme redação do art. 67. §u, da Lei de Insolvência Empresarial;

As **RECUPERANDAS** submetem à avaliação dos credores e do Juízo Recuperacional o **03º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ADITIVO”)** para apresentação posterior em Assembleia Geral de Credores, alinhadas, sobretudo, à importância da **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, ocasião em que deixa expressamente consignado que as condições da proposta anteriormente apresentada no Plano de Recuperação Judicial permanecem, a despeito da apresentação deste **ADITIVO**, inalteradas enquanto não tenham sido expressamente excluídas, modificadas ou oponham-se ao que passa a dispor este Instrumento.

O **03º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** foi elaborado e substitui qualquer outro que o anteceda e é apresentado conjuntamente pelas Recuperandas e sua assessoria jurídica e financeira

02. PROPOSTA DE PAGAMENTO ORDINÁRIA

02.1. Preconiza o art. 50, I, da Lei n.º 11.101/2005 a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, sendo, portanto, modalidade de reestruturação a renegociação do saldo devedor existente anterior à data do ajuizamento do processo de soerguimento.

02.2. CLASSE I – TRABALHISTAS E EQUIPARADOS. Aos credores cujos créditos derivem de relação de trabalho ou sejam a ela, por lei ou determinação judicial, equiparados, a proposta consiste no recebimento integral da importância devida até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

02.2.1. Na hipótese do crédito trabalhista ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima se iniciará a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

02.2.2. Para os credores que não tiverem processo judicial ajuizado contra as Recuperandas, os créditos habilitados na **CLASSE I – TRABALHISTAS E EQUIPARADOS** serão corrigidos e atualizados segundo o índice do IPCA-E. Para aqueles que litigarem judicialmente contra as Recuperandas, o crédito será atualizado e corrigido segundo os parâmetros da taxa SELIC.

02.3. CLASSE II – GARANTIA REAL. O valor da dívida a ser novada corresponde ao valor habilitado de R\$ 9.751.996,98, que será atualizado a partir da AGC que aprovará o PRJ e seus modificativos por 50% do Certificado de Depósito Bancário (“CDI”), devendo ser reembolsado em 15 anos, em parcelas mensais e sucessivas, incluída carência de 12 meses de principal e encargos, contada a partir da data de homologação do PRJ e seus modificativos. Permanecem hígidas as garantias (reais e fidejussórias) contratualmente pactuadas.

§1º. PROPOSTA ALTERNATIVA. Alternativamente, às Recuperandas fica assegurada a possibilidade de liquidação da dívida relacionada na Classe II segundo proposta alternativa, que consiste no pagamento em até 12 meses após a data de homologação do PRJ. O valor de liquidação antecipada, caso a s Recuperandas optem pela liquidação segundo a proposta alternativa, corresponderá a R\$ 2.607.315,97, valor que será atualizado com base no CDI desde a data da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

§2º. O pagamento, se realizado segundo as condições da proposta alternativa, substitui integralmente aquela prevista no *caput*.

§3º. Para fins de decisão homologatória a que se refere o *caput* e os parágrafos desta Cláusula, permanecerá tal data como referência, ainda que a decisão seja passível de recursos judiciais.

02.4. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS. Aos credores sem garantia, que não se enquadrem como Microempresa (“ME”) e/ou Empresário de Pequeno Porte (“EPP”), a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando a partir do 20º (vigésimo) mês seguinte à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e seguindo anualmente em duas parcelas com vencimento de uma, sempre, 06 (seis) meses posteriores da outra, até o 15º (décimo quinto) ano.

02.4.1. Os créditos habilitados na Classe III – Quirografários serão atualizados e corrigidos, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano

de Recuperação Judicial, segundo os índices da Taxa Referencial (“TR”) criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, incluindo-se, a partir da mesma data, juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

02.5. CLASSE IV – ME/EPP. Aos credores que, segundo a legislação vigente, enquadrem-se como Microempresa (“ME”) e/ou Empresário de Pequeno Porte (“EPP”), a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos sujeitos à recuperação judicial, aplicando-se deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face, iniciando a partir do 20º (vigésimo) mês seguinte à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e seguindo anualmente em duas parcelas com vencimento de uma, sempre, 06 (seis) meses posteriores da outra, até o 15º (décimo quinto) ano.

02.5.1. Os créditos habilitados na Classe IV – ME/EPP serão atualizados e corrigidos, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, segundo os índices da Taxa Referencial (“TR”) criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, incluindo-se, a partir da mesma data, juros de mora de 1% (um por cento) ao ano.

02.6. CESSÃO DE CRÉDITO. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros e a cessão produzirá efeitos perante as Recuperandas desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial contra as Recuperandas serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores Cessionários.

03. PROPOSTA DE PAGAMENTO ALTERNATIVA. CREDORES PARCEIROS.

03.1. Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES** ou **PARCEIROS** os **CREDORES SUJEITOS** ou **CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES** que continuarem, mesmo após o pedido de recuperação judicial, fomentando a atividade das **RECUPERANDAS**, alternativa e exemplificativamente, com o fornecimento de bens, créditos ou serviços necessários à manutenção destas, que firmem acordo comercial que conceda às Recuperandas melhores condições de atuação no mercado e/ou que auxiliem no projeto de reestruturação ofertando melhores condições de liquidez e toda e qualquer outra medida que corrobore para a preservação da atividade das **DEVEDORAS**. As **RECUPERANDAS** se reservam ao direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES** ou **COLABORADORES**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa das **RECUPERANDAS**.

03.2. Os **CREDORES FINANCIADORES** ou **PARCEIROS** terão autonomia para aderirem à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR**, o qual poderá ser firmado após avaliação de conveniência e oportunidade da parceria comercial, por parte da administração das Recuperandas.

03.3. A assinatura do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR** não importa na exclusão do Credor, em todo e qualquer caso, da proposta ordinária de recebimento do crédito, a qual permanecerá sujeito no caso de recusa contemporânea ou posterior do **TERMO DE CREDOR COLABORADOR**.

03.4. Ao **CREDOR FINANCIADOR** ou **PARCEIRO**, incumbe a obrigação, justificando a sua condição de colaborador, de se comprometer ao estímulo do processo de reestruturação, podendo, para tanto, alternativamente, manter sua relação comercial com a(s) Recuperanda(s), abster-se de quaisquer práticas que objetivem conturbar o

feito de soerguimento ou, ainda, macular o projeto de soerguimento, não devendo, por exemplo, proceder, a não ser que devidamente motivado mediante o descumprimento das cláusulas do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, do **TERMO** ou de todo e qualquer instrumento **ADITIVO** e/ou **MODIFICATIVO**, com quaisquer atos que prejudiquem a saúde financeira da(s) **RECUPERANDA(S)**, tais quais pedidos de penhora, adjudicação ou qualquer outro que tolha a(s) **RECUPERANDA(S)** de seu patrimônio e/ou que mitiguem a eficácia do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou, ainda, com medidas que impliquem na liquidação antecipada de crédito sujeito à recuperação judicial, inclusive em prejuízo de coobrigados.

03.5. O descumprimento pelo **CREADOR FINANCIADOR** ou **PARCEIRO** de quaisquer de suas obrigações, sujeitam-no à revogação imediata e unilateral, ao juízo da(s) Recuperanda(s), das condições mais benéficas de pagamento.

03.6. Às Recuperandas resguarda-se o **DIREITO DE RECUSA**, mesmo que posteriormente à assinatura do **TERMO**, da condição de colaborador do **CREADOR PARCEIRO**, desde que feito justificadamente e em razão de qualquer motivo que infirme a condição de essencialidade do produto ou serviço oferecido pelo Credor, que imponha às Recuperandas condições menos vantajosas no mercado e/ou dificulte a reestruturação da atividade econômica ou o regular andamento do processo de recuperação judicial.

03.7. A **RECUSA**, nas hipóteses previstas neste **ADITIVO**, poderá ser feita por qualquer das partes, unilateralmente, devendo, para tanto, constar por escrito e só terá efeito a partir da respectiva confirmação de recebimento pela parte recusada.

03.8. Após recusado, o Credor se submeterá às condições ordinárias de pagamento previstas no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Devedoras para a sua respectiva classe.

03.9. As condições contratadas no **TERMO DE CREDOR COLABORADOR** nas modalidades de **CREADOR FINANCIADOR** ou **PARCEIRO** serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade ou conveniência à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, benefícios da relação comercial, vantagens de mercado e importância para a reestruturação.

3. CONCLUSÃO

No intuito maior da preservação da empresa, corolário do processo de reestruturação, o **03º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é apresentado com o objetivo de resguardar, atentas as **RECUPERANDAS** às necessidades dos credores, a continuidade do exercício da atividade empresarial e, por conseguinte, a higidez da proposta de pagamento.

Fortaleza/CE, 29 de abril de 2025.

ROSEANE
ALBUQUERQUE
CARNEIRO:4659759032
5

Assinado de forma digital por
ROSEANE ALBUQUERQUE
CARNEIRO:46597590325
Dados: 2025.04.29 16:47:18
-03'00'

ABC Indústria e Comércio de Confecções
BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
ME S Melo Indústria e Comércio de Confecções
RC Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
SLV Comércio de Confecções
Grupo Bransk – em recuperação judicial

Assinado de forma digital
SOLON LIMA VERDE por **SOLON LIMA VERDE**
NETO:29832837391 Dados: 2025.04.29 16:48:59
-03'00'

ABC Indústria e Comércio de Confecções
BK Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
ME S Melo Indústria e Comércio de Confecções
RC Comércio Varejista de Confecções e Acessórios
SLV Comércio de Confecções
Grupo Bransk – em recuperação judicial